



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 020/2016  
03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.07.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1006/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201304344  
RECORRENTE : ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO.** A empresa deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos no formato DIF com itens, referentes aos meses de janeiro/2008 a dezembro/2008, apesar de intimada duas vezes a fazê-lo. **Art. Infringidos:** 285, §1º, 289, I, 308 e 815 do Decreto 24.569/97 e 2º, VII, "a" combinado com o 6º-B da Instrução Normativa nº 14/2005. **Penalidade:** Art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de entrega à SEFAZ/CE, por parte de contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de arquivos eletrônicos referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

A autuante aponta como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular".

Nas informações complementares expõe que em duas oportunidades intimou formalmente o contribuinte a entregar os arquivos eletrônicos no formato DIF com os itens das operações de entradas e saídas do período da ação fiscal (2008) e que os mesmos não foram entregues pelo contribuinte, motivo da lavratura do Auto de Infração.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com os Termos de Início 2012.

Página 1 de 7

14935 e 2012.24705 (fls. 07 e 09), com consulta do movimento totalizado de entradas e saídas em 2008 (fls. 14) e com a autorização ao contribuinte de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais (fls. 15).

A ação fiscal precisou e foi reiniciada, conforme Mandados de Ação Fiscal 2012.17063 e 2012.28214 (fls. 06 e 08).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 2.284.887,78
Multa (2%)	R\$ 45.697,75
<b>Total</b>	<b>R\$ 45.697,75</b>

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 24 a 27 dos autos, onde alega:

- Que o artigo 289, I, do RICMS indicado no auto de infração não trata da obrigatoriedade de apresentação da DIEF com itens.
- Que entregou a DIEF e o arquivo foi recepcionado pela SEFAZ/CE com sucesso.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 28 a 32, assevera que o artigo 289, I, do RICMS determina a obrigação do contribuinte de manter o arquivo magnético com os documentos fiscais e detalhes de cada item de mercadoria destes documentos fiscais e que o artigo 815, I, do RICMS informa a obrigatoriedade do contribuinte entregar esses arquivos eletrônicos quando solicitados pela administração tributária.

Assevera também que a obrigatoriedade de produzir o arquivo eletrônico no layout DIEF com detalhamento dos itens decorre do art. 2º, VII, "a", da Instrução Normativa nº 14/2005.

Aduz que a responsabilidade tributária por infrações é objetiva e conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

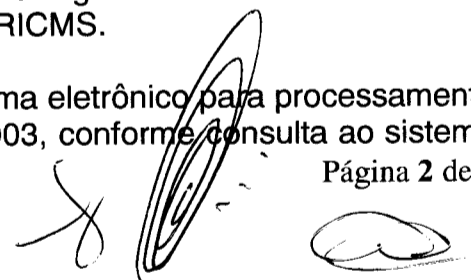
Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Ordinário (fls.36 a 38), onde afirma:

- Que não houve a conduta infracional a ela atribuída tendo em vista que, segundo a autuada, o solicitado arquivo magnético com os itens está informado dentro da declaração da DIEF de 2008.
- Que há apenas uma presunção de infração e dessa forma jamais poderia o autuante concluir pela prática de infração.

Por fim requer a improcedência do auto de infração

A Assessoria Procesual Tributária emitiu o parecer de nº 141/2016 (fls. 43 a 47) onde esclarece inicialmente que a obrigação do contribuinte de apresentar ao Fisco Estadual os arquivos eletrônicos remonta da celebração da cláusula vigésima sétima do Convênio 57/95, do artigo 308 do RICMS e do artigo 285, §1º, do RICMS.

Aponta que o contribuinte passou a ser usuário de sistema eletrônico para processamento e emissão de notas fiscais a partir de 24 de julho de 2003, conforme consulta ao sistema



SID (fls. 15), e que o mesmo era obrigado em 2008 a ser usuário de tal sistema em razão de ter faturamento anual superior a R\$ 900.000,00, conforme Lei nº 13.082/2000 e Decretos 26.187/2001 e 27.668/2004.

Ressalta que o contribuinte é usuário de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF e que em razão disso, e de acordo com a Instrução Normativa nº 14/2005, pode realizar o envio regular dos arquivos DIEF para a SEFAZ/CE sem os itens dos documentos fiscais. Mas que o artigo 6º-B, da Instrução Normativa nº 14/2005 prevê que a exceção feita aos usuários de ECF não se aplica quando os mesmos forem intimados pela fiscalização da Administração Tributária para prestar informações referentes as entradas e saídas de produtos, mercadorias ou serviços.

Aduz que a obrigação do contribuinte apresentar arquivos eletrônicos exigidos pela legislação quando solicitados pelo Fisco decorre dos artigos 289, I, e 308 do RICMS.

Conclui que tendo o contribuinte não apresentado os arquivos magnéticos com itens quando solicitados pelo autoridade fiscal está configurada a materialidade da infração.

Isto posto, opina pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento e ser mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pela julgadora singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta à falta de entrega à fiscalização da SEFAZ/CE, por parte de contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de arquivos eletrônicos no formato DIEF, com itens, referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

Esclareça-se, desde o início, que a obrigação de contribuinte apresentar arquivos magnéticos à administração tributária estadual remonta à celebração do Convênio ICMS 57/95.

Por sua vez, o art. 285, §1º, do Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS - RICMS) estabelece a obrigação de determinados estabelecimentos entregarem arquivos eletrônicos com informações fiscais:

Art. 285.

[...]

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



A obrigação de contribuintes entregarem os arquivos eletrônicos no formato DIF com itens, referentes aos meses de 2008, decorre do art. 2º, VII, "a" ou "b" da Instrução Normativa nº 14/2005 (o Decreto nº 27.710/2005, que instituiu a DIF, determinou que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIF seriam estabelecidos em ato posterior do Secretario da Fazenda) ou do art. 6º, §2º, II, do Decreto nº 28.047/2005 e do art. 42, §2º, II, do Decreto nº 29.183/2008 (ambos os Decretos regulamentam a legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, sendo que este último revogou aquele):

Instrução Normativa nº 14/2005

Art. 2º. A DIF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

[...]

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) **usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;**

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 (grifos ausentes no original)

Decreto nº 28.047/2005

Art. 6º O tratamento de que trata este Decreto somente será concedido à Sociedade Empresária:

[...]

§ 2º A Sociedade Empresária fica obrigada a:

[...]

II - informar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIF - os itens das mercadorias transacionadas;

Decreto nº 29.183/2008

Art. 42. O tratamento de que trata este Decreto somente será concedido à sociedade empresária:

[...]

§2º A sociedade empresária fica obrigada a:

[...]

II - informar na Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIF, os itens das mercadorias transacionais;

Ademais, o uso de sistema de processamento eletrônico de dados - PED para emissão de documentos fiscais é obrigatório para os contribuintes com faturamento anual superior a R\$900.000,00 (novecentos mil reais), conforme art. 3º do Decreto 27.668/2004:

Art.3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Ressalte-se que o referido Decreto nº 26.187/2001 (que regulamenta os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.082/2000 que trata da obrigatoriedade de uso de sistema de processamento eletrônico de dados e concede crédito fiscal presumido para a aquisição de software) já estabelecia prazos para o início do uso de PED por estabelecimentos com regime normal de recolhimento do ICMS, além de estabelecer outras definições:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de

Página 4 de 7

recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

[...]

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes

I - imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

II - para os estabelecimentos já constituídos:

a) a partir de 1º de julho de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

[...]

§ 1º Para o enquadramento nos prazos previstos neste artigo, deverá ser considerado o somatório do faturamento de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados neste Estado.

**§ 2º Considera-se faturamento, para os efeitos deste decreto, o resultado econômico de todas as saídas de mercadorias, inclusive prestações de serviços, relativas ao ICMS no exercício fiscal a que se referem, deduzidas as operações de devolução, de transferência, de remessa para beneficiamento, reparo, conserto, industrialização, exposição, consignação e de saídas a negociar efetivamente não concretizadas.**

§ 3º Nos casos de empresas que tenham iniciado suas atividades em 2000, para cálculo de faturamento, adotar-se-á o critério da proporcionalidade

§ 4º À exceção do uso obrigatório de cupom fiscal, somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto de equipamento, e nas condições previstas no Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).

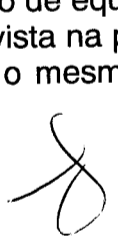
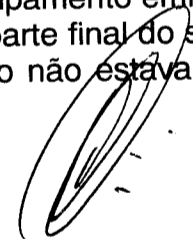
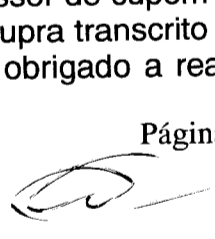
§ 5º Os contribuintes usuários de ECF estarão desobrigados do uso do sistema eletrônico de processamento de dados a que alude o caput do artigo 1º deste Decreto desde que a emissão de documentos fiscais nesta modalidade seja inferior, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações estabelecidas no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97. (grifos ausentes no original)

Tendo o recorrente apresentado faturamento superior a R\$900.000,00 (novecentos mil reais) em 2008 (fls. 14), queda clara a sua obrigação de emitir documentos fiscais através de PED (art. 3º do Decreto nº 27.668/2004) e, conseqüentemente, de entregar os arquivos eletrônicos no formato DIF com itens (art. 2º, VII, "a", da Instrução Normativa nº 14/2005).

Para não deixar dúvidas, a autuante acostou aos autos prova de que o recorrente já detinha, desde 24/06/2003, a autorização da SEFAZ para emitir documentos fiscais através de PED (consulta ao sistema SID - fls. 15).

É certo que o recorrente era, em 2008, usuário de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF. Dessa forma, em razão da exceção prevista na parte final do supra transcrito art. 2º, VII, "a", da Instrução Normativa nº 14/2005, o mesmo não estava obrigado a realizar a

   Página 5 de 7

entrega **mensal** dos arquivos no formato DIF contendo os itens.

Contudo, o art. 6º-B da Instrução Normativa nº 14/2005 (incluído pela Instrução Normativa nº 06/2007) ressalva que essa exceção não se aplica quando o contribuinte for solicitado por agente do Fisco a entregar o arquivo com itens:

Art. 6º-B A exceção prevista na alínea "a" do inciso VII do art. 2º **não se aplica quando o contribuinte for intimado ou notificado pelo agente do Fisco** para prestar as informações econômico-fiscais referentes às suas operações de entrada e de saída por produtos, mercadorias ou serviços. (grifos ausentes no original)

A obrigação de entregar os arquivos magnéticos quando exigidos por autoridade fiscal também está prevista nos arts. 308 e 815, I, do RICMS:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e **arquivo magnético** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou **arquivos eletrônicos** de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; (grifos ausentes no original)

Tendo ainda que o contribuinte tem o dever de guardar os arquivos magnéticos com itens, de acordo com o art. 289, I, do RICMS:

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e **detalhe de item de mercadoria** (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF; (grifos ausentes no original)

Como resta claro nos autos do processo em análise, o contribuinte não entregou os arquivos eletrônicos no formato DIF **com itens**, referentes aos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, após ter sido intimado, por duas vezes, para fazê-lo. Fica patente o descumprimento dessa obrigação acessória.

Assim, fica a autuada sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, a qual estabelece a multa de 2% (dois por cento) do valor total das saídas do período a que se referem os arquivos eletrônicos não entregues.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, sendo confirmada a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do

Estado.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 2.284.887,78
Multa (2%)	R\$ 45.697,75
<b>Total</b>	<b>R\$ 45.697,75</b>

É como voto.

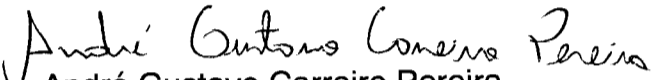
### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário e, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 08 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**